



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao art. 33 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 33. O controle da atividade de inteligência será exercido de forma institucional e finalística, com observância do sigilo indispensável à preservação das operações, das fontes, dos métodos e da segurança do Estado, vedada qualquer forma de ingerência direta na condução operacional das atividades.

§ 1º O controle limitar-se-á à verificação da legalidade, da aderência às finalidades legais e do respeito aos direitos fundamentais, sendo vedado o controle de mérito, conveniência ou oportunidade das decisões estratégicas ou operacionais.

§ 2º O acesso a informações sigilosas observará o princípio da compartimentalização, restringindo-se estritamente ao exercício do controle, com dever de sigilo reforçado.

§ 3º É vedada a requisição genérica, irrestrita ou prévia de informações relativas a operações de inteligência em curso, salvo mediante ordem judicial, nos casos previstos em lei.

§ 4º O agente ou órgão controlador que exceder os limites legais, violar o dever de sigilo ou praticar ato com abuso de poder responderá nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 33 não distingue controle de legalidade de controle de mérito, permitindo interpretação que autoriza cogestão indireta da atividade de Inteligência, em violação ao princípio da separação dos poderes,



insculpido no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si.

A ampliação indiscriminada do acesso pretendido a informações de inteligência, poderia vir a comprometer o sigilo, a compartimentalização, as fontes humanas, eventuais operações em curso e cooperações internacionais, aumentando exponencialmente a ocorrência de vazamentos, o que poderia implicar em risco sistêmico.

Ademais, a forma de controle pretendida, poderia, igualmente, instituir um risco de efeito paralisante, uma vez que a ausência de limites claros poderia gerar o efeito inibidor sistêmico, levando agentes e dirigentes a evitar decisões legítimas por receio de responsabilização futura. O direito administrativo sancionador e o controle estatal não podem produzir paralisia decisória, sob pena de ineficiência institucional.

Diante dos riscos apontados, sugere-se uma nova redação ao art. 33, que preserve a eficácia da atividade de inteligência.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

